



3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dra. Karla Gabriela Sousa Leite Cartaxo**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **SEXTA-FEIRA, DIA 11 DE JUNHO DE 2021**, com início às **19:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema “**ZOOM**”, conforme documentos anexos. Os interessados em participar, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 024/2021** – Jogo: Atlético Cajazeirense de Desportos x Campinense Clube, realizado em 20 de maio de 2021– Campeonato Paraibano de Futebol Profissional. **Denunciados:** Carlo Antônio Santos Siqueira, atleta do Atlético Cajazeirense de Desportos, incurso no Art. 243-F do CBJD; Hebert Magalhães da Silva, atleta do Atlético Cajazeirense de Desportos, incurso no Art. 250, §1, I do CBJD e Rômulo Farias, diretor do Campinense Clube, incurso no Art. 243-F, c/c no Art. 258, §2º, II do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. LUIZ CÉSAR GABRIEL MACÊDO.**

João Pessoa, 07 de junho de 2021.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 024 /2021

PARTIDA: ATLÉTICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTOS x CAMPINENSE CLUBE

DATA: 20 DE MAIO DE 2021

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face de **CARLO ANTÔNIO SANTOS SIQUEIRA**, atleta camisa nº 06, do Atlético Cajazeirense de Desportos, por infração do art. 243-F, do CBJD; bem assim, em face de **HEBERT MAGALHÃES DA SILVA**, atleta de nº 15, do Atlético Cajazeirense, por infração ao art. 250, §1º, I do CBJD; **ROMULO FARIAS**, Diretor de Futebol do Campinense Clube, por infração ao art. 243-F, do CBJD c/c art. 258, §2º, II do CBJD nos seguintes termos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio Perpétuo Correia Lima (O Perpetão), onde se constatou na súmula (p. 04), o seguinte:

Expulsões (Cartões Vermelhos)				
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
45m	2T	06	CARLOS ANTONIO S. SIQUEIRA	ATLÉTICO
Motivo: CARTÃO VERMELHO DILITO, POR SEREFERIA ARBITRAGEM EMAS GULINTIS PALAVAS: ESSOS SAFADOS VEM AQUI SO PARA ROUGAR: ESSE ADRESA JÁ ESTAVA NO BANCO DE RESERVA, CA'HAVA SIDO SUBSTITUIDO.				
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
45m	2T	15	HEBERT MAGALHÃES DA SILVA	ATLÉTICO
Motivo: POR 2ª ADVERTÊNCIA, AO ACABAR ACINTOSAMENTE SER ADVERSÁRIO IMPEDINDO ATAQUE PROMISSOR.				
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe

Vê-se que o lance imputado ao atleta denunciado, Sr. **Carlos Antônio Santos Siqueira** foi expulsão decorrente de xingamentos desferidos à arbitragem, conforme acima destacado, atingindo a honra dos mesmos.

Lado outro, a presente denúncia se impõe em desfavor do atleta **Hebert Magalhães da Silva**, também do Atlético Cajazeirense, por conta da prática de ato que impediu ataque promissor do adversário, após 2ª advertência, conforme acima ventilado.

Por último, com relação ao Sr. **Romulo Farias**, Diretor de Futebol do Campinense Clube, também denunciado por conta de xingamentos proferidos com a arbitragem, conforme relato da súmula abaixo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

- APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, O ENVIAÍTO A ARBITRAGEM, SE RETORNADO DO CAMPO, O SR. RÔMULO FARIAS, DIRETOR DE FUTEBOL DO CAMPUS, INTERVIU OS ARBITROS DO CAMPO E SE DIRIGIU A MIM COM AS SEGUINTE PALAVRAS: "RALLY, SAFADO, FEZ DE CARIÓTIPO EUPRÁTICA". AÍSTE MESMO SR., NO MOMENTO EM QUE O QUARTO ARBITRO SE DIRIGIU AO VESTIÁRIO PARA ELABORAR A COMUNICAÇÃO DAS PENALIDADES, PASSOU PELO QUARTO NÍVEL TERMINADO COM O MESMO E EM ATO CONTÍNUO PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS: "VAPA D'ESQUERDA", "VA SE FUZUR" GRIHANDO E AS REPETINDO VÁRIAS VEZES, CRIANDO UM CLIMA DE HOSTILIDADE CONTRA O QUARTO NÍVEL DENTRO DO VESTIÁRIO DA SUA SEQUÍDE. O MESMO RECUSOU SER COLHIDO POR INTEGRANTES DA COMISSÃO. CITO QUE O QUARTO ARBITRO SE SENTIU OFENDIDO EM SUA HONRA. CITO QUE O SUPERVISOR DE CAMPUS O SR. DARGIVA ROBEIRA LOPES, SE RECUSOU A RECEBER A COMUNICAÇÃO DAS PENALIDADES.

Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba
Fls. 05
10

Nota-se dos comportamentos perpetrados pelos denunciados que violam frontalmente o art. 243-F c/c art. 250, §1º, I, art. 258, §2º, II, ambos do CBJD, quais sejam:

- a) *Proferir xingamentos contra a arbitragem;*
- b) *Praticar ato que impediu ataque promissor do adversário;*

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir os culpados, na forma da lei.

II – DOS FUNDAMENTOS

Diante dos fatos narrados, as condutas em que incorreram os denunciados foram a art. 243-F c/c art. 250, §1º, II; art. 258, §2º, II, ambos do CBJD, que diz:

“Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)."

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (AC).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente; (AC).

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).”

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelos denunciados violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 243-F c/c art. 250, §1º, I, c/c art. 258, §2º, II, ambos do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 28 de maio de 2021.

ALLISSON CARLOS VITALINO
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB

TJDF-PB